



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030590-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNA FERNANDA BERGAMO DA ROCHA, são agravados RONALDO JOSE DA SILVA e ALAN DOS SANTOS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030590-52.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (37ª Vara Cível Central da Capital)

Agravante: Bruna Fernanda Bergamo da Rocha

Agravados: Ronaldo Jose da Silva e outro

Voto nº 31.566

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DESCABIMENTO, NA SITUAÇÃO, DE EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.009/90. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO BEM DETERMINADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Bem de família. Impenhorabilidade integral. Proteção ao núcleo familiar. Descabimento, na situação, de exceção prevista na Lei nº 8.009/90. Descontos em folha de pagamento bem dimensionados. Manutenção da decisão. Recurso não provido.

Insurgiu-se a agravante contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que indeferiu a penhora requerida, a penhora sobre fração do imóvel e determinou expedição de ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Alegou, em suma, ausência de comprovação quanto à impenhorabilidade do bem e quanto à moradia; possibilidade da penhora parcial; possibilidade de penhora por se tratar de pensão alimentícia; e fixação de valor teto aos descontos em folha de pagamento.

Sem pedido liminar.

O agravado apresentou resposta.

É o relatório.

O coagravado *Ronaldo José da Silva* foi citado durante a cognição em seu local de trabalho. Entretanto, como constou da decisão agravada, ao indeferir a penhora reclamada, o endereço impugnado é mencionado nas declarações de imposto de renda como domicílio do devedor, e mais, também foi esse o local anotado na contestação, na qualificação.

Acrescento, por pertinente, constar das referidas declarações ao Fisco, além de endereço domiciliar tributário, apenas o imóvel situado na Rua Tereza Penoy, nº 233, como de propriedade do coagravado (fls. 76/93). Tudo está a indicar, assim, pela impenhorabilidade do imóvel (lote B, fls. 29/31) por se tratar de residência da família.

Observo que a matrícula imobiliária de fls. 25/28 indicou outros donos do lote A. Além disso, a recorrente não comprovou a existência de outro bem de raiz, seja no local ou em qualquer outro sítio, de titularidade do devedor.

Prevalece, assim, a presunção que recai sobre o bem, tornando-o insuscetível de constrição.

Quanto à extensão da proteção do imóvel, impedindo a constrição em partes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem deliberado pela garantia integral: “[...] II. *Proteção que atinge a inteireza do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei*

n. 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família” (REsp n. 1.105.725/RS, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 22.06.2010).

Também por tal motivo não se pode aplicar à situação a exceção contida no art. 3º, inc. III, da Lei nº 8.009/90, autorizadora da penhora em caso de débito alimentar: como a cônjuge do devedor não é responsável pelo débito executado, a proteção a ela conferida pela lei se estende a todo o bem.

Por isso considerou corretamente o Douto Juízo na decisão impugnada: **“Na data da aquisição do imóvel, o executado já era casado pelo regime da comunhão parcial de bens (fl. 191), e a sua cônjuge não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada nesta ação. Logo, não se aplica referida exceção ao bem de família. Ainda que a fração ideal de 50% do imóvel pertença ao executado, o fato é que, na fase de expropriação, o bem seria levado a leilão em sua integralidade, em prejuízo da moradia de seu cônjuge. O levantamento do produto da arrematação correspondente à fração ideal do cônjuge não resguardaria o seu direito de moradia. Neste passo, a impenhorabilidade se estende para a integralidade do bem, sob pena de esvaziamento da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, bem como no inciso III do artigo 3º”**.

Por fim, constou da decisão recorrida: **“Determino à Polícia Militar do Estado de São Paulo o pagamento da pensão alimentícia fixada nos termos da sentença, no valor de um salário**

mínimo vigente na data de cada vencimento, limitada a um terço dos vencimentos líquidos do executado Ronaldo José da Silva, acima qualificado, à exequente Bruna Fernanda Bérghamo da Rocha, acima qualificada, dados da conta acima indicados, até o limite de R\$ 208.465,14, atualizado até agosto de 2024 (fl. 230)”.

Pretende a agravante “[...] *seja fixado em valores o teto para desconto em folha de pagamento do Agravado [...]*”, mas a decisão estabeleceu justamente o limite de um salário mínimo, limitado a um terço dos vencimentos, o que somente poderá ser avaliado pelo empregador ao tempo dos descontos, e mensalmente, frente à natural variação da remuneração do policial militar.

Destarte é descabida a modificação da decisão, ora mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —